



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2233196 - SP(2025/0141309-5)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : ANDERSON CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ HUMBERTO FRANCIOSI JUNIOR - SP421920
RECORRIDO : SERASA S.A
ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SP457356

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA FUNDADA EM DIREITO DIFUSO. CONDENAÇÃO IMPLÍCITA. TRANSPORTE IN UTILIBUS DA COISA JULGADA. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial, precedido de agravo, contra acórdão que manteve o indeferimento da petição inicial de liquidação individual de sentença coletiva, por ilegitimidade ativa e inadequação da via, ao fundamento de que a condenação na ação civil pública versou obrigação de não fazer sem condenação ao pagamento de danos morais e que eventual execução de multa por descumprimento incumbiria ao órgão legitimado coletivo, com destinação ao fundo dos direitos difusos.

2. A sentença coletiva proferida na ação civil pública certificou a ilicitude da comercialização de dados pessoais por produtos específicos e impôs abstenção com medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias; na liquidação individual, o Recorrente postulou indenização por dano moral in re ipsa e multa por descumprimento.

3. Na instância especial, o agravo em recurso especial não foi conhecido com base na Súmula 182/STJ; interposto agravo interno, houve reconsideração, processamento do agravo em recurso especial e julgamento colegiado, diante da apresentação do voto pelo Ministro vistor Exmo. Ricardo Villas Bôas Cueva, esta Relatora aderiu às razões por ele apresentadas no ponto divergente, motivo pelo qual passo à retificação do voto anteriormente proferido.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a sentença coletiva fundada na tutela de direito difuso autoriza a liquidação individual, com transporte in utilibus da coisa julgada e aplicação da teoria da condenação implícita, reconhecendo a legitimidade

ativa do consumidor para promover a liquidação e prosseguir na origem quanto às condições da ação e à apuração de eventual dano e multa.

III. Razões de decidir

4. A máxima eficácia da tutela coletiva impõe interpretar o microssistema do CDC de modo a permitir a liquidação individual residual da sentença coletiva, ainda que o direito material tutelado seja difuso e o comando condenatório consista em obrigação de não fazer, quando a coisa julgada erga omnes certifica a ilicitude da prática.

5. A teoria da condenação implícita e o transporte in utilibus da coisa julgada coletiva autorizam que titulares individuais busquem, sob o rito do processo coletivo, a liquidação de seus prejuízos, sem rediscutir a ilicitude já assentada na ação civil pública.

6. A legitimidade ativa do consumidor para a liquidação individual decorre dos arts. 95 e 97 do CDC, incumbindo ao juízo liquidante verificar as condições da ação, a existência de dano e a extensão de eventual multa, à luz do sistema processual coletivo.

IV. Dispositivo

6. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido, declarar a legitimidade ativa do Recorrente para promover a liquidação individual da sentença coletiva e determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e a adequação do voto da Sra. Ministra Relatora, nos termos do voto-vista, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de maio de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2233196 - SP(2025/0141309-5)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : ANDERSON CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ HUMBERTO FRANCIOSI JUNIOR - SP421920
RECORRIDO : SERASA S.A
ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SP457356

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. DIREITO DIFUSO. SENTENÇA COM EFEITO "ERGA OMNES". PROVIMENTO QUE ASSEGURA DIREITO TRANSINDIVIDUAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CISÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA. INVIABILIDADE DE TRANSPORTE "IN UTILIBUS" DA COISA JULGADA. SÚMULAS 282/STF E 83/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Especial interposto por Anderson Carlos dos Santos contra acórdão proferido em ação de liquidação individual de sentença coletiva, ao fundamento de ilegitimidade ativa do autor e inadequação da via eleita.

2. O feito foi incluído na Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, ocasião em que foi retirado de pauta por destaque do Sr. Ministro Moura Ribeiro. Visando viabilizar o julgamento presencial colegiado, reconsiderarei a decisão agravada e convolei o Agravo em Recurso Especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) possibilidade de liquidação individual de sentença coletiva por vítima direta da lesão coletiva; (ii) ocorrência de prequestionamento quanto aos dispositivos legais apontados como violados no recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ exige que as matérias suscitadas em recurso especial tenham sido previamente debatidas e decididas pelo Tribunal de origem, sob pena de incidência da Súmula 282/STF, sendo inviável o exame originário da tese jurídica na instância superior (AgInt no AREsp n. 2.582.153/DF, DJe de 29/8/2024).

5. O recurso especial não apontou violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, inviabilizando o reconhecimento de prequestionamento implícito e a aplicação do art. 1.025 do CPC (AREsp n. 2.342.448/SC, DJe de 24/10/2025).

6. A sentença proferida na ação civil pública condenou a empresa Serasa S.A. a abster-se de comercializar dados

personais, sem prever condenação à reparação individual ou cominação de multa indenizatória, tratando-se de tutela de direito difuso, indivisível e sem titularidade individualizada.

7. A jurisprudência do STJ reconhece que sentenças proferidas em defesa de direitos difusos são insuscetíveis de cisão para fins de liquidação ou execução individual (AgInt no AREsp n. 1.979.136/SC, DJe de 13/12/2022).

8. Eventual pretensão individual deve ser veiculada por meio de ação própria de conhecimento, e não em liquidação de sentença coletiva fundada em direito difuso.

9. A Corte de origem adotou entendimento alinhado à jurisprudência consolidada do STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, obstando o conhecimento do recurso especial também sob a alínea c do permissivo constitucional.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso Especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de Anderson Carlos dos Santos contra decisão que não conheceu do recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado (fls. 324/333):

Apelação Cível – Liquidação individual de sentença Indeferimento da inicial Ilegitimidade ativa evidenciada Sentença condenatória proferida em ação civil pública Inexistência de condenação ao pagamento de indenização por danos morais Eventual liquidação ou execução de multa que incumbe ao MP Multa por descumprimento de obrigação que não se destina aos consumidores potencialmente lesados, mas a fundo dos direitos difusos Inadequação da via eleita caracterizada Precedente Sentença mantida Recurso improvido.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 95, 6º, I, e 97 do Código de Defesa do Consumidor (fls. 336/351).

Quanto à suposta ofensa ao art. 97 do CDC, sustenta que a liquidação e execução individuais da sentença coletiva devem ser promovidas pelas vítimas, seus sucessores ou representantes, sendo indevida a legitimidade do Ministério Público para liquidar a sentença genérica (fls. 340/342), transcrevendo o art. 97 do CDC e precedentes do Superior Tribunal de Justiça que afirmam a precedência da legitimidade das vítimas na fase de ressarcimento individual.

Argumenta, também, que houve violação ao art. 95 do CDC, pois, tendo havido condenação genérica na ação civil pública, estaria fixada a responsabilidade da recorrida pelos danos causados, cabendo ao recorrente buscar a exigibilidade de dano moral e de multa por descumprimento, diante da alegada continuidade da comercialização de seus dados (fls. 343).

Além disso, teria violado o art. 6º, I, do CDC, ao não reconhecer a proteção básica do consumidor à vida, saúde e segurança frente práticas nocivas, afirmando que a recorrida teria comercializado dados pessoais sem observância das balizas legais (fls. 343/344).

Alega que se configura dano moral in re ipsa pela exposição indevida de dados pessoais e pela ausência de comunicação sobre abertura de cadastros, o que teria sido demonstrado, no caso, por relatórios de consulta juntados (fls. 24/25 e 71, citados nas razões do REsp às fls. 343).

Haveria, por fim, violação aos arts. 95 e 97 do CDC, uma vez que o Tribunal de origem, ao negar legitimidade e interesse do recorrente para a liquidação individual e para a execução da multa, teria negado vigência à disciplina da liquidação e execução de sentença coletiva (fls. 338/344).

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 385/397, suscitando, entre outros pontos, inadmissibilidade por deficiência de fundamentação(Súmula 284/STF), óbice da Súmula 7/STJ, ausência de cotejo analítico para a alínea c, e alegando litigância de má-fé do patrono, com pedido de aplicação de penalidades e expedição de ofícios (fls. 386/391).

O recurso especial não foi admitido por ausência de demonstração da vulneração aos arts. 95 e 97 do CDC, incidência da Súmula 7/STJ e não comprovação de dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, §1º, do CPC e do RISTJ (fls. 560/562).

Nas razões do seu agravo, a parte agravante alegou: tempestividade (fls. 566); admissibilidade pela alínea a, por suposta contrariedade a diversos dispositivos federais mencionados, e cumprimento dos requisitos (fls. 567); demonstração do dissídio jurisprudencial com cotejo analítico (fls. 567/568); e não incidência da Súmula 7/STJ, afirmando tratar-se de matéria de direito, com pedido de processamento e provimento (fls. 568/569).

Contraminuta às fls. 576/586, postulando o não conhecimento do agravo por ausência de impugnação específica(Súmula 182/STJ), reafirmando a inexistência de cotejo analítico, incidência da Súmula 7/STJ, deficiência de fundamentação(Súmula 284/STF), ausência de prequestionamento(Súmula 211/STJ), e pleiteando aplicação de penalidades por litigância de má-fé e expedição de ofícios (fls. 584/586).

Nesta corte, o Ministro Presidente não conheceu do Agravo em Recurso Especial em razão do óbice presente na Súmula 182 do STJ. (e-STJ FI.592-593)

Interposto agravo interno pela parte recorrente (e-STJ FI.597-610), o feito foi incluído na Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, ocasião em que foi retirado de pauta por destaque do Sr. Ministro Moura Ribeiro. (e-STJ FI.638)

Visando viabilizar o julgamento presencial colegiado, reconsiderarei a decisão agravada e convolei o Agravo em Recurso Especial. (e-STJ FI.639)

É o relatório.

VOTO

Superada a questão relativa à análise do Agravo, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial

A parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor, pois, em suma, o Tribunal de origem, ao negar legitimidade e interesse do recorrente para a liquidação individual e para a execução da multa, teria negado vigência à disciplina da liquidação e execução de sentença coletiva.

No mesmo sentido, afirma, ainda, violação ao art. 6º, I, do CDC, ao não se reconhecer a proteção básica do consumidor à vida, saúde e segurança frente práticas nocivas, afirmando que a recorrida teria comercializado dados pessoais sem observância das balizas legais.

A análise do teor do acórdão recorrido indica que os dispositivos tidos por violados e as teses suscitadas não foram debatidas pela Corte de origem, que se limitou a tratar da questão sob a ótica da legitimidade ativa da parte, apontando que "não há que se falar em legitimidade ativa para exigir o cumprimento individual de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública, seja porque não houve naquela demanda condenação ao pagamento de indenização por danos morais, seja porque eventual liquidação ou execução de multa incumbe ao Ministério Público nos autos daquela ação."

É certo que, por força constitucional (art. 105, III, da CRFB/88), ao Superior Tribunal de Justiça somente é dado o julgamento em recurso especial "das causas decididas, em única ou última instância", uma vez que, presente a finalidade revisional da insurgência recursal, não se mostra viável o pronunciamento originário a respeito de matérias ainda não discutidas na origem.

Destarte, "a falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF." (AgInt no AREsp n. 2.582.153/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

(...)

5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados e dos argumentos invocados pelo recorrente impede o conhecimento do recurso especial (súmulas 282 e 356/STF).

6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.228.031/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO ENTERPRISE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. BEM QUE AINDA INTERESSA AO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE PERDIMENTO. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7, STJ. TESE DE

VIOLAÇÃO AO ART. 49-A, CC. FATOS CRIMINOSOS ATRIBUÍDOS AO ADMINISTRADOR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DE BENS DE PESSOA JURÍDICA SUPOSTAMENTE UTILIZADA NA LAVAGEM DE CAPITAIS. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 156, CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282, STF.

I - É inviável o reexame de fatos e provas para afastar as conclusões do Tribunal a quo de que há fortes indícios de que foram utilizados recursos decorrentes de atividades criminosas para adquirir o veículo sobre o qual versa o pedido de restituição.

Incidência da Súmula n. 7, STJ.

II - Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível determinar a constrição de bens de pessoas jurídicas quando houver indícios de que elas tenham sido utilizadas para a prática delitiva ou para ocultar ativos decorrentes de atividades ilícitas. Precedentes.

III - Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno do dispositivo legal tido como violado, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre a correta aplicação da lei federal.

IV - No caso sob exame, não se verificou, a partir da leitura dos acórdãos recorridos, discussão efetiva acerca do ônus da prova e do art. 156 do Código de Processo Penal, de modo que deve ser mantido o óbice da Súmula n. 282, STF.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 2333928 / PR, RELATOR Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/06/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 07/06/2024)

Dessa forma, "para que se tenha por satisfeito o requisito do prequestionamento, "há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal" (AgInt no AREsp 1.487.935/SP, 4ª Turma, DJe 04/02/2020)." (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.)

É certo que: "Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que os temas correspondentes tenham sido expressamente discutidos no Tribunal local (...)" (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Entretanto, para que se considere ocorrido o prequestionamento implícito, há de se ter presente, no caso concreto, a discussão da temática fático-jurídica que se pretende ver revisada nesta Corte, não se podendo cogitar de pronunciamento inaugural a respeito do enfoque pretendido pela parte recorrente em sede especial.

Daí porque, tem-se reiterado neste colegiado que "não basta ao cumprimento do requisito do prequestionamento a mera oposição de embargos de declaração na origem." (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.)

No presente feito, embora tenha interposto os aclaratórios, os dispositivos e teses suscitados pela parte não foram debatidos pela origem e o recurso especial interposto não aponta violação aos comandos dos arts. 489 e 1.022 do CPC, o que inviabiliza o reconhecimento de prequestionamento implícito, como recorrentemente apontado por esta Turma.

Com efeito, "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei." (AREsp n. 2.342.448/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 24/10/2025.)

Assim, a parte recorrente não logrou comprovar que o acórdão recorrido tratou dos dispositivos legais tidos por violados ou da tese jurídica ora trazida a esta Corte, de modo que "Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF." (AgInt no AREsp n. 1.701.763/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 13/12/2021.)

De outro lado, ainda que assim não fosse, observa-se que a parte recorrente objetiva "LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA" proferida na Ação Civil Pública nº 0736634-81.2020.8.07.0001, cujo dispositivo transitado em julgado condenou "a ré Serasa S. A. a se abster de comercializar dados pessoais dos titulares por meio dos produtos denominados "Lista Online" e "Prospecção de Clientes", sob pena de imposição das medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub rogas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, conforme legislação processual civil." (e-STJ Fl.7)

Com base em tal comando, a demanda liquidatória foi proposta pleiteando (e-STJ Fl.12):

e) Seja condenada a executada ao pagamento da indenização por dano moral in re ipsa, em valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos aqui expostos;

f) Seja condenada a executada ao pagamento de multa por descumprimento, em valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou no que este juízo entender cabível;

Sutenta-se, portanto, que a demanda coletiva apoiaria pretensão de ordem individual homogênea, pretensão que foi, contudo, afastada pela corte de origem com base na ilegitimidade ativa do autor.

Efetivamente, é cediço que a tutela provida pelo microssistema coletivo é voltada à garantia de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, cuja definição ficou a cargo do art. 81, parágrafo único do CDC.

Como pontuado pelo Ministro Luis Felipe Salomão "Os **direitos difusos**, metaindividuais, são aqueles pertencentes, simultânea e indistintamente, a todos os integrantes de uma coletividade, indeterminados ou indetermináveis, caracterizando-se, ademais, pela natureza indivisível de seu objeto ou bem jurídico protegido, tendo como elemento comum as circunstâncias do fato lesivo, e não a existência de uma relação jurídica base."(REsp n. 1.838.184/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 26/11/2021.)

Ademais, ainda em suas palavras, "Quanto aos **direitos coletivos em sentido estrito**, ficou assentado que são os metaindividuais titularizados por pessoas indeterminadas, mas determináveis quando se tratar de grupo, categoria ou classe, pertencendo a todos em conjunto e simultaneamente, identificado, assim, o caráter indivisível do objeto ou bem jurídico tutelado, existindo uma relação jurídica base anterior à lesão como elo entre si ou com a parte contrária. O que, então, diferencia o direito difuso do direito coletivo stricto sensu é a determinabilidade dos seus titulares e a existência de relação jurídica base anterior à lesão."(REsp n. 1.838.184/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 26/11/2021.)

Por fim, ainda nos termos utilizados pelo Ministro Luis Felipe Salomão, o **direito individual homogêneo**, (...) decorre de origem comum (art. 81, parágrafo único, III, do CDC), com titular identificável e objeto divisível."(REsp n. 1.325.857/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 1/2/2022.)

As sentenças proferidas em tal tipo de demanda, a seu turno, têm eficácia variável, conforme o tipo de direito discutido, tudo nos termos estabelecidos no art. 103 do diploma consumerista, ganhando feição "erga omnes" e "secundum eventum probationis" nas hipóteses de Direitos Difusos, "ultra partes" e "secundum eventum probationis" se versados Direitos Coletivos "Strictu Sensu" e "erga omnes" e "secundum eventum litis" quando tratam de Direitos Individuais Homogêneos.

No presente feito, observa-se que a demanda coletiva foi proposta pelo Ministério Público objetivando a tutela de dados pessoais de brasileiros, violados ao se ofertar os serviços "Lista Online" e "Prospecção de Clientes", a indicar a evidente natureza difusa do provimento pretendido.

Com efeito, a tutela da intimidade e dos direitos da personalidade buscada e obtida na sentença coletiva volta-se à totalidade dos integrantes da sociedade brasileira, protegendo-os de maneira indeterminada e indivisível, tendo a causa de pedir como elemento comum as circunstâncias do fato lesivo.

Nesta hipótese, submetida ao regime do art. 103, I do CDC, a sentença produz efeitos "erga omnes" que "não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe", nos termos do §1º do mesmo diploma.

Diante disso, mostra-se acertado o entendimento adotado pela corte de origem ao apontar a natural vocação dos comandos que transitaram em julgado à promoção da execução coletiva prevista na primeira parte do art. 98 do CDC, já que fundados na tutela de direito difuso e, portanto, indivisível e não passível de cisão.

Assim, há de se atentar, no caso, ao sempre oportuno ensinamento jurisprudencial provido pelo Ministro Herman Benjamin, que pontua que "o caráter indivisível dos direitos difusos e coletivos stricto sensu conduz ao impedimento prático, e mesmo lógico, de qualquer interpretação voltada a cindir os efeitos da

sentença civil em relação àqueles que estejam ligados por circunstâncias de fato ou que estejam ligados entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base preexistente à lesão ou à ameaça de lesão." (AgInt no AREsp n. 1.979.136/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022.)

De fato, presente o trânsito em julgado de sentença coletiva que condenou "a ré Serasa S. A. a se abster de comercializar dados pessoais dos titulares por meio dos produtos denominados "Lista Online" e "Prospecção de Clientes" as eventuais medidas cominatórias e efeitos relativos à execução do julgado que apontou a ilicitude da prática comercial há de ser feita pelo Ministério Público ou algum dos legitimados coletivos, na forma do art. 98 do CDC.

Eventual prejuízo individual sofrido em decorrência da prática reputada coletivamente ilícita há de ser apurado e quantificado, se o caso, em demanda autônoma de conhecimento, já que inviável o "transporte in utilibus" da coisa julgada previsto no art. 103, § 3º do CDC justamente por se tratar de hipótese de tutela de direito difuso.

Portanto, a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do comando da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, ausente o necessário prequestionamento, **não conheço** do recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em favor da parte recorrida, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0141309-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.233.196 / SP

Números Origem: 07366348120208260001 10025705320248260566 10081695620248260506
7366348120208260001 736634812020826000110081695620248260506

PAUTA: 18/11/2025

JULGADO: 18/11/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDERSON CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764

RECORRIDO : SERASA S.A

ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SP457356

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - Privacidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira, não conhecendo do recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins (Presidente) e Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2233196 - SP(2025/0141309-5)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : ANDERSON CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ HUMBERTO FRANCIOSI JUNIOR - SP421920
RECORRIDO : SERASA S.A
ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SP457356

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Trata-se de recurso especial interposto por ANDERSON CARLOS DOS SANTOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“Apelação Cível – Liquidação individual de sentença Indeferimento da inicial Ilegitimidade ativa evidenciada Sentença condenatória proferida em ação civil pública Inexistência de condenação ao pagamento de indenização por danos morais Eventual liquidação ou execução de multa que incumbe ao MP Multa por descumprimento de obrigação que não se destina aos consumidores potencialmente lesados, mas a fundo dos direitos difusos Inadequação da via eleita caracterizada Precedente Sentença mantida Recurso improvido.” (e-STJ, fl. 325)

Noticiam os autos que, na origem, o recorrente ajuizou ação de liquidação individual de sentença coletiva contra SERASA S/A, visando – com fundamento em anterior sentença proferida em ação civil pública que condenou a recorrida a obrigação de não-fazer – à indenização dos danos morais decorrentes da comercialização dos seus dados pessoais por meio dos produtos "Lista Online" e "Prospecção de clientes" e à imposição à recorrida da multa pelo descumprimento da obrigação que lhe foi imposta na ação coletiva.

No primeiro grau de jurisdição, indeferiu-se a petição inicial e extinguiu-se sem resolução de mérito a ação de liquidação individual, sob o fundamento de ausência de interesse de agir e de legitimidade.

Asseverou-se que *“inexiste, no caso, condenação genérica ao pagamento de indenização a eventuais pessoas lesadas pelos fatos discutidos nos autos daquela ação civil pública, de modo que inexiste condenação passível de liquidação individual”* (e-STJ, fl. 75).

O Tribunal de origem manteve a sentença, sob o fundamento, em síntese, de que:

“Em que pese a irresignação do apelante, não há que se falar em legitimidade ativa para exigir o cumprimento individual de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública, seja porque não houve naquela demanda condenação ao pagamento de indenização por

danos morais, seja porque eventual liquidação ou execução de multa incumbe ao Ministério Público nos autos daquela ação.

Importa pontuar que, tratando-se de ação civil pública, a eventual multa por descumprimento de obrigação não se destina aos consumidores potencialmente lesados, mas a fundo dos direitos difusos vinculado à unidade federativa competente.

Vale dizer, era mesmo o caso de se reconhecer a inadequação da via eleita pelo autor, ora apelante. Ressalva-se, todavia, a possibilidade de ajuizamento de demanda própria, com vistas a se apurar a responsabilidade da ré, em sede de ação de conhecimento.” (e-STJ, fls. 2.624/2.625)

Os embargos de declaração opostos pela parte recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 377/381).

No especial, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, a violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) art. 97 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a liquidação e a execução dos danos individuais reconhecidos na sentença coletiva devem ser, em regra, promovidas pelas vítimas, seus sucessores ou representantes, sendo excepcional a execução coletiva;

(ii) art. 95 do Código de Defesa do Consumidor, pois, tendo a prática da comercialização de dados sido reputada ilegal em condenação genérica proferida no âmbito de ação coletiva, o consumidor lesado tem direito individual à reparação dos danos sofridos;

(iii) art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que a comercialização de dados pessoais viola o direito básico do consumidor de ser protegido contra os danos e riscos provocados por práticas relacionadas ao fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

Com contrarrazões (e-STJ, fls. 385/397), o apelo extremo foi inadmitido, o que ensejou a interposição de agravo, que foi provido pela e. Relatora, Min. Daniela Teixeira, para a sua conversão em recurso especial.

Iniciado o julgamento, na sessão do dia 18/11/2025, em seu voto, a Ministra relatora não conhece do recurso especial, tecendo, todavia, considerações em *obiter dictum* a respeito do mérito recursal.

Quanto ao conhecimento, a e. Relatora aduz que os dispositivos e teses suscitados pela parte não foram debatidos pela origem e o recurso especial interposto não aponta violação aos comandos dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

No mérito, os fundamentos do voto de Sua Excelência foram, essencialmente, os seguintes: (i) a eficácia da sentença coletiva é variável, conforme a natureza do interesse envolvido na demanda; (ii) no caso, a ação coletiva, que visa a tutela de dados pessoais de brasileiros, violados ao se ofertar os serviços “Lista Online” e “Prospecção de Clientes”, tem natureza de interesse difuso, pois interessa à totalidade da sociedade brasileira, protegendo-a de maneira indeterminada e indivisível; (iii) nessa hipótese, a liquidação do julgado deve ocorrer de forma coletiva, na forma da primeira parte do art. 98 do Código de Defesa do Consumidor; (iv) assim, as eventuais medidas cominatórias e efeitos relativos à execução do julgado que apontou a ilicitude da prática comercial não de ser perseguidos pelo Ministério Público ou por algum dos legitimados coletivos; e (v) o prejuízo individual deve ser

apurado em ação autônoma de conhecimento, “já que inviável o ‘transporte in utilibus’ da coisa julgada previsto no art. 103, § 3º do CDC justamente por se tratar de hipótese de tutela de direito difuso”.

Na sequência, pedi vista para melhor exame da controvérsia.

O cerne da presente discussão consiste em definir se: a) as matérias suscitadas no recurso especial estão prequestionadas; b) qual a natureza do interesse envolvido na ação coletiva que versa sobre a proteção de dados pessoais e sua alegada comercialização pela recorrida; e c) tem o consumidor lesado interesse e legitimidade para a liquidação individual de sentença coletiva que não impõe ao fornecedor obrigação de pagar, mas somente a de não fazer.

Peço vênias à eminente Relatora para, respeitosamente, divergir de Sua Excelência.

1. DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO DAS MATÉRIAS VERSADAS NO RECURSO ESPECIAL

Inicialmente, observo que, quanto ao prequestionamento, o entendimento pacífico desta Corte é o de que este requisito de admissibilidade do recurso especial deve ser considerado atendido, em sua modalidade implícita, quando a Corte de origem emitir juízo de valor sobre a tese apresentada pela parte recorrente.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOCIAÇÃO ENTRE AS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL E OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO.

[...]

2. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que os temas correspondentes tenham sido expressamente discutidos no Tribunal de origem [...].” (AgInt no AREsp n. 2.576.282/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

5. O prequestionamento implícito dos dispositivos legais tidos por violados somente é admitido quando as teses debatidas no recurso especial são expressamente discutidas no Tribunal de origem [...].” (AgInt no AREsp n. 2.878.403/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

Na presente hipótese, o tribunal de origem manteve a sentença que indeferiu a petição inicial e que extinguiu a ação de liquidação individual de sentença coletiva ao fundamento de que na aludida ação não houve condenação genérica ao pagamento de indenização dos danos eventualmente sofridos pelos consumidores, de modo que a responsabilização da ré deveria ocorrer com o ajuizamento de nova ação de conhecimento.

Com a máxima vênias devida, a possibilidade de execução individual da sentença coletiva, debatida no acórdão recorrido, está versada nos arts. 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor e está abrangida pela tese recursal do recorrente de que, tendo a prática da comercialização de dados sido reputada ilegal na sentença

proferida no âmbito de ação coletiva, o consumidor lesado tem direito individual à reparação dos danos sofridos.

Essas circunstâncias autorizam a conclusão pela presença do prequestionamento implícito dos dispositivos e temas trazidos no recurso especial.

Assim, peço as mais respeitosas vênias à e. Relatora para, divergindo de Sua Excelência, considerar satisfeito esse requisito de admissibilidade recursal e, assim, conhecer do recurso especial.

Passo, então, ao exame do mérito do apelo extremo.

2. DAS CLASSES DE INTERESSES METAINDIVIDUAIS

A doutrina de Leonardo Roscoe Bessa subdivide os interesses metaindividuais em duas categorias: (i) a dos Direitos Materialmente Coletivos (DMC) e (ii) a dos Direitos Processualmente Coletivos (DPC) (BESSA, Leonardo Roscoe. Código de Defesa do Consumidor. 1ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, Livro Digital, Page RL-1.22, Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/364761430/v3/page/RL-1.22?sponsor=STJ-3>).

Nos Direitos Materialmente Coletivos, estão incluídos os interesses destituídos de titularidade subjetiva, pertencendo, por sua natureza, a grupo indeterminado de pessoas e que não podem ser tutelados de forma fragmentada ou parcial, razão pela qual o seu tratamento processual aproxima-se da **ideia de processo objetivo**, que **independe da caracterização de lesão individual**.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, entre esses interesses materialmente coletivos, conforme a definição do seu art. 81, parágrafo único, I, consideram-se difusos aqueles de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

Quanto a essas circunstâncias de fato, essa ligação entre os titulares dispensa que entre eles exista qualquer relação jurídica base (REsp n. 1.838.184/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 26/11/2021 – grifou-se.).

De outro lado, na categoria dos Direitos Processualmente Coletivos, inserem-se os interesses que possuem titularidade determinada, mas cujas lesões se repetem em grande escala. São, portanto, direitos individuais que são considerados transindividuais em virtude do tratamento processual conjunto e abstrato.

Esses últimos interesses reclamam, por economia processual e necessidade de tratamento isonômico e mais célere, solução processual concentrada, minimizando as chances de decisões diferentes para casos semelhantes e aumentando a efetividade dos direitos materiais, sobretudo diante de pequenas lesões no mercado de consumo.

O art. 81, III, do CDC identifica esses interesses como individuais homogêneos, que são aqueles decorrentes de origem comum. Aqui, o titular é identificável, seu objeto é divisível e cindível e o que une os titulares é a origem comum do interesse ou do direito.

Quanto ao tema, a doutrina salienta que é "**a origem comum, na medida em que surjam como consequência de um mesmo fato ou ato, e a homogeneidade que os caracteriza implicam a perda de sua condição atômica e estruturalmente isolada e a sua transformação em interesses merecedores de tratamento processual supraindividual**" (BENJAMIN, Antonio Herman V. In: MARQUES, Claudia Lima.

MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 1552).

Dessa forma, os interesses, quando divisíveis e disponíveis e ligados entre si em virtude de sua origem comum, entendida como o fato jurídico do qual decorrem as lesões singulares e uniformes, devem ser enquadrados como individuais homogêneos.

3. DA LEGITIMIDADE DOS CONSUMIDORES PARA EXECUTAR A SENTENÇA COLETIVA E DA CONDENAÇÃO IMPLÍCITA

Em regra, a legitimidade para a liquidação ou cumprimento da sentença coletiva está ligada à natureza do interesse objetivado: se a sentença regula direitos e interesses difusos e coletivos em sentido estrito, a exigibilidade está a cargo dos colegitimados coletivos, segundo as regras da legitimação extraordinária; porém, caso estejam envolvidos direitos individuais homogêneos, é possível que o título seja executado pelos indivíduos lesados.

A doutrina especializada vislumbra, no entanto, dois suportes à inserção das lesões individuais dos consumidores no contexto da ação coletiva de consumo que versa sobre interesses difusos: a teoria da condenação implícita e a eficácia *erga omnes*, com transposição “*in utilibus*”, da sentença de procedência.

Segundo a teoria da condenação implícita, defendida por Daniel Amorim Assumpção Neves, ainda que se venha a considerar que os interesses envolvidos em determinada ação tenham a natureza exclusivamente difusa, os indivíduos podem se aproveitar da sentença de forma residual, tendo em vista a condenação subentendida ao ressarcimento das suas lesões, de natureza individual homogênea.

É o que se infere da seguinte passagem:

“Note-se que nos direitos individuais homogêneos a ação coletiva é voltada para a prolação de uma sentença que seja aproveitada individualmente por cada indivíduo lesionado, daí ser uma consequência natural nesse caso o oferecimento de liquidações individuais. [...]”

*Já nos direitos difusos e coletivos, o objetivo é tutelar a coletividade ou uma comunidade, de forma que a sentença é proferida para ser executada – e eventualmente liquidada – em favor dos titulares desses direitos. **Significa que o benefício a indivíduos é somente residual, não sendo essa a preocupação da demanda judicial. Os indivíduos, portanto, poderão se aproveitar da sentença coletiva, como se nesse caso houvesse uma condenação implícita do réu a ressarcir-los.***

*Nesse caso, **a liquidação terá objeto cognitivo muito próximo das liquidações individuais de sentença fundada em direito individual homogêneo.** Novamente, caberá ao autor da liquidação provar não só o valor do dano, mas também a existência desse dano e a correlação entre o dano individualmente suportado e a situação fático-jurídica reconhecida na sentença coletiva como fundamento da procedência”* (TARTUCE, Flávio. Manual de Direito do Consumidor. 6ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 866 – grifou-se)

Alinhando-se a esse entendimento, Claudia Lima Marques, Antonio Herman Benjamin e Bruno Miragem registram que, se há um determinado título executivo que imponha ao fornecedor uma obrigação de fazer ou de não-fazer – sem conteúdo indenizatório genérico, portanto –, o consumidor lesado em razão da omissão ou da conduta desrespeitada tem legitimidade para a execução do título, pleiteando a reparação dos danos, independentemente de novo processo de conhecimento.

É o que se infere da seguinte passagem:

“[...] não importará, no caso, o objeto da ação civil pública, que poderá constituir-se em qualquer dos pedidos admitidos no processo (por exemplo, uma obrigação de fazer ou de não fazer), sendo que todos os que eventualmente comprovarem dano em razão da conduta impugnada naquela ação poderão pleitear, desde logo, individualmente, a reparação dos danos sofridos, sem necessidade de novo processo de conhecimento” (MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2021, Livro digital, Page RL-1.25, Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/72654266/v7/page/RL-1.25?sponsor=STJ-3> – grifou-se).

Leonardo Roscoe Bessa corrobora esse entendimento, citando a lição de Ada Pellegrini Grinover, que defende a ocorrência de uma ampliação objetiva e *ope legis* do objeto do processo.

Conclui que, à luz dessa compreensão, ***“reconhecida a ofensa a direito difuso, por decisão transitada em julgado em processo coletivo, independentemente de formulação na ação coletiva de pedido no sentido de indenizar as vítimas (consumidores), podem esses consumidores, sem necessidade de nova sentença condenatória individual, requerer a liquidação e execução dos danos, na forma prevista no art. 97 do CDC”*** (**Código de Defesa do Consumidor Comentado - Ed. 2025** Author: Leonardo Roscoe Bessa Publisher: Revista dos Tribunais Código de Defesa do Consumidor Título III. Da Defesa do consumidor em juízo Capítulo IV. Da coisa julgada Art. 103. Page RL-1.25, disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/364761430/v3/page/RL-1.25?sponsor=STJ-3>).

A condenação implícita relaciona-se, portanto, ao conteúdo declaratório da sentença – que tem, por si só, eficácia executiva –, que, ao impor obrigação de fazer ou de não-fazer aos fornecedores, reconhece a ilegalidade de uma determinada prática em virtude de ofensa aos direitos dos consumidores.

3.1. DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 103, § 3º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Além da teoria da condenação implícita, também ampara a legitimidade dos consumidores para a liquidação de sentença coletiva que verse sobre direitos difusos e que condene o fornecedor a obrigações de fazer ou de não-fazer a previsão do art. 103, I e III, do Código de Defesa do Consumidor.

Nos termos dos citados dispositivos, a sentença coletiva tem eficácia *erga omnes*, independentemente de tratar de interesses difusos ou de interesses individuais homogêneos.

A eficácia *erga omnes* permite, por sua vez, que a sentença coletiva de procedência dos pedidos beneficie as vítimas do ato reputado ilegal, porquanto a procedência do pedido beneficia todos os consumidores que sofreram danos decorrentes de fato específico questionado na demanda coletiva.

Com efeito, o § 3º do aludido art. 103 do código consumerista prevê que a coisa julgada formada em ação coletiva de procedência dos pedidos beneficia as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução.

Segundo Leonardo Bessa, esse benefício ocorre mesmo que a procedência verse sobre interesses difusos e ainda que não exista pedido expresso de tutela de

interesses individuais homogêneos ou condenação genérica ao ressarcimento dos danos.

A propósito, ressalta que:

“O § 3º do art. 103 dispõe que, se procedente o pedido de tutela de natureza difusa decorrente de fato gerador de danos, a decisão pode beneficiar as vítimas e seus sucessores, os quais ‘poderão proceder à liquidação e à execução’.

Em outros termos, cuida-se da possibilidade de indenização individual após o trânsito em julgado de ação coletiva, independentemente de pedido expresso – na demanda coletiva – de tutela de direito individual homogêneo (condenação genérica).” (BESSA, Leonardo Roscoe. Código de Defesa do Consumidor comentado. 1ª. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, Page RL-1.25, Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/364761430/v3/page/IV?sponsor=STJ-3_)

Assim, como anota Ana Luiza Nery, basta que do fato jurídico envolvido no título executivo coletivo decorram lesões individuais para que os consumidores pleiteiem a liquidação individual do julgado, sendo aplicável o § 3º do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

*“Da mesma forma, se **o fato jurídico que ensejou a celebração do compromisso de ajustamento de conduta também tiver causado lesão a direito individual homogêneo, além de dano a direito transindividual, é igualmente possível a execução do ajustamento pelo indivíduo, aplicando-se o disposto no art. 103, § 3º, do CDC**”* (NERY, Ana Luiza. Teoria Geral do Termo de Ajustamento de Conduta [livro eletrônico]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017).

Portanto, *a finalidade da norma é permitir a **possibilidade de transposição, na hipótese de procedência**, em benefício das vítimas e sucessores do direito à reparação, que, no caso, poderão **promover desde logo a liquidação e execução daquela decisão***” (MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2021, Livro digital, Page RL-1.25, Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/72654266/v7/page/RL-1.25?sponsor=STJ-3>).

Desse modo, nos termos legais, o transporte da coisa julgada em benefício dos consumidores lesados é consequência da eficácia *erga omnes* da sentença de procedência proferida na ação coletiva, qualidade que pertence tanto ao processo que verse sobre interesses difusos quanto ao que trate de interesses individuais homogêneos.

3.2. DA LEGITIMIDADE DOS CONSUMIDORES PARA A LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL NA JURISPRUDÊNCIA DESTA TERCEIRA TURMA

Na jurisprudência desta Corte, em um primeiro momento e em situação análoga, referente ao cumprimento individual de acordo firmado em TAC (Termo de Ajustamento de Conduta), foi acolhido o entendimento baseado em julgado de minha relatoria de que *“a eventual inexecução do termo de ajustamento de conduta **somente poderia ser verificada pela Defensoria Pública e daria ensejo à execução de uma obrigação de fazer, com a fixação de multa cominatória**”* (REsp n. 2.080.812/RJ,

relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023.).

Todavia, na sequência, apesar do meu posicionamento em sentido contrário, prevaleceu neste Colegiado a orientação segundo a qual a *“interpretação consentânea com a finalidade protetiva das normas do microssistema dos processos coletivos relaciona a legitimidade para executar o Termo de Ajustamento de Conduta à natureza do direito tutelado. Assim, há legitimidade dos indivíduos para executar individualmente o Termo firmado por ente público que verse sobre direitos individuais homogêneos”* (AgInt no REsp n. 2.068.069/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 – grifou-se.).

Registrou-se, na mesma linha do citado julgamento, que *“a fiscalização do cumprimento do TAC não é restrita ao órgão público que o entabulou, podendo ser realizada pelos demais entes legitimados, pelo Ministério Público e, inclusive, pelos indivíduos interessados na sua execução”* (REsp n. 2.100.105/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.).

A orientação jurisprudencial mais recente desta Terceira Turma alinhou-se, portanto, ao escólio doutrinário acima enunciado, reconhecendo a legitimidade dos consumidores para a fiscalização do cumprimento da obrigação de não-fazer imposta ao fornecedor e para executar individualmente os direitos individuais homogêneos que dele decorram.

4. DA TITULARIDADE DA MULTA COMINATÓRIA

Conforme o entendimento desta Terceira Turma, as astreintes, uma vez incidentes, modificam a sua natureza inicialmente coercitiva e adquirem natureza indenizatória, com o fim de ressarcir o titular do direito pelo dano derivado da mora no cumprimento ou do descumprimento da obrigação.

De fato, nos termos da orientação seguida por esse Colegiado, o crédito decorrente da multa cominatória integra o patrimônio do credor a partir do momento em que a ordem judicial é descumprida.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CESSÃO DE CRÉDITO. VALORES DECORRENTES DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. NATUREZA DÚPLICE DA SANÇÃO PROCESSUAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DO CREDOR A PARTIR DE SUA INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CESSÃO DO DIREITO AO CRÉDITO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir se é válida a cessão do direito ao crédito originário de astreintes.

2. A multa cominatória possui natureza eminentemente coercitiva, pois é fixada antes mesmo da ocorrência do dano e seu escopo principal é exatamente a sua não incidência, já que o comportamento esperado e desejável do devedor é o de que ele cumpra voluntariamente a obrigação e que a multa atue apenas sobre a sua vontade.

*3. Contudo, a partir do descumprimento da obrigação desnuda-se uma nova natureza de sanção punitiva-pecuniária, caracterizando sua natureza dupla ou mista. Enquanto não aplicada, mantém seu caráter unicamente coercitivo, mas, **quando incidente, modifica sua natureza para também ser indenizatória em decorrência do dano derivado da demora no cumprimento da obrigação.***

4. As astreintes possuem traços de direito material e de direito processual, pois o seu valor se reverterá ao titular do direito postulado na ação e, exatamente por isso, sua sorte está atrelada ao sucesso da demanda na

qual se busca a obrigação principal ou o direito material posto em juízo, incorporando-se à sua esfera de disponibilidade como um direito patrimonial, sendo evidente o seu caráter creditório.

5. Válida, portanto, a cessão do crédito decorrente das astreintes, pois o credor pode ceder o seu crédito se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor, e, ao contrário do que afirma a recorrente, não há falar em natureza acessória e personalíssima da multa cominatória.

6. O crédito decorrente da multa cominatória integra o patrimônio do credor a partir do momento em que a ordem judicial é descumprida, podendo ser objeto de cessão a partir deste fato.

7. Nos termos do enunciado n. 13 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial".

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."
(REsp n. 1.999.671/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023 – grifou-se)

No mesmo sentido: REsp n. 2.062.497/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 10/10/2023; REsp n. 1.347.726/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/11/2012, 4/2/2013.

Portanto, segundo a jurisprudência desta Corte, a multa cominatória, quando descumprida a obrigação de não-fazer, passa a integrar a esfera patrimonial do titular do direito lesado, revertendo-se em seu favor.

Assim, como o direito lesado pela venda de dados pessoais pertence ao titular desses dados, as astreintes fixadas nessa ação coletiva podem ser pleiteadas pelos consumidores diretamente lesados pelo descumprimento da obrigação de não-fazer imposta na ação transitada em julgado.

5. DA HIPÓTESE DOS AUTOS.

Na situação concreta, a ação coletiva de consumo transitada em julgado versava sobre a legalidade da comercialização pela recorrida de dados pessoais dos consumidores por meio das plataformas por meio dos produtos denominados “Lista Online” e “Prospecção de Clientes”. O pedido da inicial consistia na imposição à parte recorrida de obrigação de não-fazer, correspondente à vedação de comercializar os dados dos consumidores por meio das suas plataformas de produtos.

A sentença coletiva proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0736634-81.2020.8.07.0001, da Eg. 5ª Vara Cível de Brasília-DF julgou procedentes os pedidos da inicial para *“condenar a ré Serasa S. A. a se abster de comercializar dados pessoais dos titulares por meio dos produtos denominados ‘Lista Online’ e ‘Prospecção de Clientes’, sob pena de imposição das medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, conforme legislação processual civil”* (e-STJ, fl. 74).

Assim, no caso em exame, o principal objetivo da causa coletiva em questão é – como bem enuncia a e. Relatora – a de proteção do mercado de consumo como um todo — típica de interesse difuso, de natureza materialmente coletiva —, por ter origem em questões de fato, ser indivisível e pertencer a pessoas indeterminadas.

É, todavia, inquestionável que da comercialização de dados pessoais também podem decorrer lesões que são divisíveis, pertencem a pessoas determinadas e que estão inerentemente envolvidas na matéria apreciada na ação coletiva.

De fato, essas lesões têm natureza de interesses individuais homogêneos e decorrem diretamente do mesmo fato jurídico submetido à ação coletiva, que corresponde à aferição da legalidade da comercialização de dados pessoais pela recorrida.

A origem comum, característica dos interesses individuais homogêneos, deriva, portanto, inquestionavelmente, do descumprimento da obrigação de não-fazer imposta na sentença coletiva, do qual decorrem os danos gerados aos consumidores.

Nessa linha, com as mais respeitosas vênias, divirjo da e. Relatora no ponto para considerar que os interesses envolvidos na ação coletiva de consumo que enseja a presente liquidação individual têm, também, natureza individual homogênea, pois as lesões individuais dos consumidores estão contidas no direito controvertido na aludida ação coletiva, razão pela qual não se pode restringir o seu alcance apenas à tutela dos direitos difusos e à proteção dos bens relacionados ao interesse público.

Por esse motivo, divirjo, ainda, respeitosamente, da compreensão da e. Relatora, pois, por estarem envolvidos interesses individuais homogêneos, é perfeitamente viável o transporte “*in utilibus*” da coisa julgada da ação coletiva, previsto no art. 103, § 3º do CDC, em favor das pretensões dos consumidores nos processos que movam, individualmente, contra a ré da ação coletiva.

Ante o exposto, renovando as vênias devidas à eminente relatora, conheço do recurso especial para dar-lhe provimento e, assim, reconhecer a legitimidade e o interesse do consumidor para a liquidação individual da sentença coletiva, determinando o retorno dos autos à origem para que, superadas essas preliminares, prossiga na apreciação da ação, na forma que entender de direito.

Com o provimento do recurso, não cabe a majoração dos honorários recursais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2233196 - SP(2025/0141309-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : **ANDERSON CARLOS DOS SANTOS**
ADVOGADO : **LUIZ HUMBERTO FRANCIOSI JUNIOR - SP421920**
RECORRIDO : **SERASA S.A**
ADVOGADO : **JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SP457356**

RETIFICAÇÃO DE VOTO

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA FUNDADA EM DIREITO DIFUSO. CONDENAÇÃO IMPLÍCITA. TRANSPORTE IN UTILIBUS DA COISA JULGADA. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial, precedido de agravo, contra acórdão que manteve o indeferimento da petição inicial de liquidação individual de sentença coletiva, por ilegitimidade ativa e inadequação da via, ao fundamento de que a condenação na ação civil pública versou obrigação de não fazer sem condenação ao pagamento de danos morais e que eventual execução de multa por descumprimento incumbiria ao órgão legitimado coletivo, com destinação ao fundo dos direitos difusos.

2. A sentença coletiva proferida na ação civil pública certificou a ilicitude da comercialização de dados pessoais por produtos específicos e impôs abstenção com medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias; na liquidação individual, o Recorrente postulou indenização por dano moral in re ipsa e multa por descumprimento.

3. Na instância especial, o agravo em recurso especial não foi conhecido com base na Súmula 182/STJ; interposto agravo interno, houve reconsideração, processamento do agravo em recurso especial e julgamento colegiado, diante da apresentação do voto pelo Ministro vistor Exmo. Ricardo Villas Bôas Cueva, esta Relatora aderiu às razões por ele apresentadas no ponto divergente, motivo pelo qual passo à retificação do voto anteriormente proferido.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a sentença coletiva fundada na tutela de direito difuso autoriza a liquidação individual, com transporte in utilibus da coisa julgada e aplicação da teoria da condenação implícita, reconhecendo a legitimidade ativa do consumidor para promover a liquidação e prosseguir na origem quanto às condições da ação e à apuração de eventual dano e multa.

III. Razões de decidir

4. A máxima eficácia da tutela coletiva impõe interpretar o microssistema do CDC de modo a permitir a liquidação individual residual da sentença coletiva, ainda que o direito material tutelado seja difuso e o comando condenatório consista em obrigação de não fazer, quando a coisa julgada erga omnes certifica a ilicitude da prática.

5. A teoria da condenação implícita e o transporte in utilibus da coisa julgada coletiva autorizam que titulares individuais busquem, sob o rito do processo coletivo, a liquidação de seus prejuízos, sem rediscutir a ilicitude já assentada na ação civil pública.

6. A legitimidade ativa do consumidor para a liquidação individual decorre dos arts. 95 e 97 do CDC, incumbindo ao juízo liquidante verificar as condições da ação, a existência de dano e a extensão de eventual multa, à luz do sistema processual coletivo.

IV. Dispositivo

6. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido, declarar a legitimidade ativa do Recorrente para promover a liquidação individual da sentença coletiva e determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento do feito.

Trata-se de agravo de Anderson Carlos dos Santos contra decisão que não conheceu do recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado (fls. 324/333):

Apelação Cível – Liquidação individual de sentença Indeferimento da inicial Ilegitimidade ativa evidenciada Sentença condenatória proferida em ação civil pública Inexistência de condenação ao pagamento de indenização por danos morais Eventual liquidação ou execução de multa que incumbe ao MP Multa por descumprimento de obrigação que não se destina aos consumidores potencialmente lesados, mas a fundo dos direitos difusos Inadequação da via eleita caracterizada Precedente Sentença mantida Recurso improvido.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 95, 6º, I, e 97 do Código de Defesa do Consumidor (fls. 336/351).

Quanto à suposta ofensa ao art. 97 do CDC, sustenta que a liquidação e execução individuais da sentença coletiva devem ser promovidas pelas vítimas, seus sucessores ou representantes, sendo indevida a legitimidade do Ministério Público para liquidar a sentença genérica (fls. 340/342), transcrevendo o art. 97 do CDC e precedentes do Superior Tribunal de Justiça que afirmam a precedência da legitimidade das vítimas na fase de ressarcimento individual.

Argumenta, também, que houve violação ao art. 95 do CDC, pois, tendo havido condenação genérica na ação civil pública, estaria fixada a responsabilidade da recorrida pelos danos causados, cabendo ao recorrente buscar a exigibilidade de dano moral e de multa por descumprimento, diante da alegada continuidade da comercialização de seus dados (fls. 343).

Além disso, teria violado o art. 6º, I, do CDC, ao não reconhecer a proteção básica do consumidor à vida, saúde e segurança frente práticas nocivas, afirmando que a recorrida teria comercializado dados pessoais sem observância das balizas legais (fls. 343/344).

Alega que se configura dano moral in re ipsa pela exposição indevida de dados pessoais e pela ausência de comunicação sobre abertura de cadastros, o que teria sido demonstrado, no caso, por relatórios de consulta juntados (fls. 24/25 e 71, citados nas razões do REsp às fls. 343).

Haveria, por fim, violação aos arts. 95 e 97 do CDC, uma vez que o Tribunal de origem, ao negar legitimidade e interesse do recorrente para a liquidação individual e para a execução da multa, teria negado vigência à disciplina da liquidação e execução de sentença coletiva (fls. 338/344).

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 385/397, suscitando, entre outros pontos, inadmissibilidade por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), óbice da Súmula 7/STJ, ausência de cotejo analítico para a alínea c, e alegando litigância de má-fé do patrono, com pedido de aplicação de penalidades e expedição de ofícios (fls. 386/391).

O recurso especial não foi admitido por ausência de demonstração da vulneração aos arts. 95 e 97 do CDC, incidência da Súmula 7/STJ e não comprovação de dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, §1º, do CPC e do RISTJ (fls. 560/562).

Nas razões do seu agravo, a parte agravante alegou: tempestividade (fls. 566); admissibilidade pela alínea a, por suposta contrariedade a diversos dispositivos federais mencionados, e cumprimento dos requisitos (fls. 567); demonstração do dissídio jurisprudencial com cotejo analítico (fls. 567/568); e não incidência da Súmula 7/STJ, afirmando tratar-se de matéria de direito, com pedido de processamento e provimento (fls. 568/569).

Contraminuta às fls. 576/586, postulando o não conhecimento do agravo por ausência de impugnação específica (Súmula 182/STJ), reafirmando a inexistência de cotejo analítico, incidência da Súmula 7/STJ, deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ), e pleiteando aplicação de penalidades por litigância de má-fé e expedição de ofícios (fls. 584/586).

Nesta corte, o Ministro Presidente não conheceu do Agravo em Recurso Especial em razão do óbice presente na Súmula 182 do STJ. (e-STJ FI.592-593)

Interposto agravo interno pela parte recorrente (e-STJ FI.597-610), o feito foi incluído na Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, ocasião em que foi retirado de pauta por destaque do Sr. Ministro Moura Ribeiro. (e-STJ FI.638)

Visando viabilizar o julgamento presencial colegiado, reconsiderarei a decisão agravada e convoiei o Agravo em Recurso Especial. (e-STJ FI.639)

Apregoadado em sessão presencial e lida a ementa, os autos foram em vista ao Ministro Villas Boas Cueva.

Novamente trazidos a julgamento presencial, diante da apresentação do voto pelo Ministro vistor, aderi às razões por ele apresentadas no ponto divergente, motivo pelo qual passo à retificação do voto anteriormente proferido.

É o relatório.

Superada a questão relativa à análise do Agravo, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial

A parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor, pois, em suma, o Tribunal de origem, ao negar legitimidade e interesse do recorrente para a liquidação individual e para a execução da multa, teria negado vigência à disciplina da liquidação e execução de sentença coletiva.

No mesmo sentido, afirma, ainda, violação ao art. 6º, I, do CDC, ao não se reconhecer a proteção básica do consumidor à vida, saúde e segurança frente práticas nocivas, afirmando que a recorrida teria comercializado dados pessoais sem observância das balizas legais.

observa-se que a parte recorrente objetiva "LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA" proferida na Ação Civil Pública nº 0736634-81.2020.8.07.0001, cujo dispositivo transitado em julgado condenou "a ré Serasa S. A. a se abster de comercializar dados pessoais dos titulares por meio dos produtos denominados "Lista Online" e "Prospecção de Clientes", sob pena de imposição das medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, conforme legislação processual civil." (e-STJ FI.7)

Com base em tal comando, a demanda liquidatória foi proposta pleiteando (e-STJ FI.12):

e) Seja condenada a executada ao pagamento da indenização por dano moral in re ipsa, em valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos aqui expostos;

f) Seja condenada a executada ao pagamento de multa por descumprimento, em valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou no que este juízo entender cabível;

Sutenta-se, portanto, que a demanda coletiva apoiaria pretensão de ordem individual homogênea, pretensão que foi, contudo, afastada pela corte de origem com base na ilegitimidade ativa do autor.

Efetivamente, é cediço que a tutela provida pelo microssistema coletivo é voltada à garantia de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, cuja definição ficou a cargo do art. 81, parágrafo único do CDC.

Como pontuado pelo Ministro Luis Felipe Salomão "Os **direitos difusos**, metaindividuais, são aqueles pertencentes, simultânea e indistintamente, a todos os integrantes de uma coletividade, indeterminados ou indetermináveis, caracterizando-se, ademais, pela natureza indivisível de seu objeto ou bem jurídico protegido, tendo como elemento comum as circunstâncias do fato lesivo, e não a existência de uma relação jurídica base."(REsp n. 1.838.184/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 26/11/2021.)

Ademais, ainda em suas palavras, "Quanto aos **direitos coletivos em sentido estrito**, ficou assentado que são os metaindividuais titularizados por pessoas indeterminadas, mas determináveis quando se tratar de grupo, categoria ou classe, pertencendo a todos em conjunto e simultaneamente, identificado, assim, o caráter indivisível do objeto ou bem jurídico tutelado, existindo uma relação jurídica base anterior à lesão como elo entre si ou com a parte contrária. O que, então, diferencia o direito difuso do direito coletivo stricto sensu é a determinabilidade dos seus titulares e a existência de relação jurídica base anterior à lesão."(REsp n. 1.838.184/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 26/11/2021.)

Por fim, ainda nos termos utilizados pelo Ministro Luis Felipe Salomão, o **direito individual homogêneo**, (...) decorre de origem comum (art. 81, parágrafo único, III, do CDC), com titular identificável e objeto divisível."(REsp n. 1.325.857/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 1/2/2022.)

As sentenças proferidas em tal tipo de demanda, a seu turno, têm eficácia variável, conforme o tipo de direito discutido, tudo nos termos estabelecidos no art. 103 do diploma consumerista, ganhando feição "erga omnes" e "secundum eventum probationis" nas hipóteses de Direitos Difusos, "ultra partes" e "secundum eventum probationis" se versados Direitos Coletivos "Strictu Sensu" e "erga omnes" e "secundum eventum litis" quando tratam de Direitos Individuais Homogêneos.

No presente feito, observa-se que a demanda coletiva foi proposta pelo Ministério Público objetivando a tutela de dados pessoais de brasileiros, violados ao se ofertar os serviços "Lista Online" e "Prospecção de Clientes", a indicar a evidente natureza difusa do provimento pretendido.

Com efeito, a tutela da intimidade e dos direitos da personalidade buscada e obtida na sentença coletiva volta-se à totalidade dos integrantes da sociedade brasileira, protegendo-os de maneira indeterminada e indivisível, tendo a causa de pedir como elemento comum as circunstâncias do fato lesivo.

Em primeira, abordagem assentei, em suma, que, à luz do regime do art. 103, I do CDC, mostraria-se acertado o entendimento adotado pela corte de origem ao apontar a natural vocação dos comandos que transitaram em julgado à promoção da execução coletiva prevista na primeira parte do art. 98 do CDC, já que fundados na tutela de direito difuso e, portanto, indivisível e não passível de cisão.

Contudo, analisando o voto proferido pelo Exmo. Ministro Cueva, verifico que a tese defendida se alinha, em princípio, ao pensamento que tenho acerca do Sistema Processual Coletivo brasileiro, em especial acerca do princípio da máxima eficácia da tutela coletiva.

Ao fim e ao cabo, as soluções contidas em meu voto e no voto divergente me parecem, em termos práticos, similares, já que defendi que, embora a sentença coletiva não pudesse ser executada individualmente, a certificação de direito material nela contida encontra-se cristalizada pelo manto da coisa julgada, a qual, afetada pelo regime "erga omnes", não demandaria do consumidor exequente a discussão da ilicitude da prática comercial já reputada ilícita.

Entretanto, convergiu o colegiado de maneira unânime em esposar o entendimento que sustenta a teoria da condenação implícita e a possibilidade de transporte "in utilibus" da coisa julgada formada em direito essencialmente difuso, como brilhantemente exposto no voto divergente, elementos que se sintonizam com a forma que esta relatoria interpreta o microsistema coletivo.

Deixo assentado, assim, em meu voto, que é viável a liquidação individual de sentença coletiva que tenha se circunscrito à análise de violação de direito difuso, incumbindo ao juízo liquidante a verificação acerca das condições da ação, sempre à luz da sistemática que vige no processo coletivo brasileiro.

Esclareço, ainda, que, em matéria processual coletiva, esta Terceira Turma perfilha o entendimento sustentado pela teoria da condenação implícita, segundo a qual, ainda que se venha a considerar que a condenação coletiva trata exclusivamente de direito difuso, mostra-se viável a liquidação individual da sentença coletiva de forma residual, sob o rito do processo coletivo, na medida em que o direito material certificado também acoberta as posições individuais por eles titularizadas.

Ante o exposto, retifico meu voto para **conhecer e dar provimento** ao Recurso Especial para reformar o acórdão recorrido e declarar a legitimidade ativa do recorrente para promover a liquidação individual da sentença coletiva, determinando o retorno dos autos à primeira instância para que prossiga no julgamento do feito, superada a temática relativa à legitimidade ativa.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0141309-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.233.196 / SP

Números Origem: 07366348120208260001 10025705320248260566 10081695620248260506
7366348120208260001 736634812020826000110081695620248260506

PAUTA: 05/05/2026

JULGADO: 05/05/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDERSON CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ HUMBERTO FRANCIOSI JUNIOR - SP421920

RECORRIDO : SERASA S.A

ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SP457356

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - Privacidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e a adequação do voto da Sra. Ministra Relatora, nos termos do voto-vista, a Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.